

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/2015 (CONTPRG-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de
Comunicação, S.A.**

**Participação de António Nunes contra a *SIC Radical* devido à exibição de
conteúdos de carácter sexual antes das 22h30m**

Lisboa
7 de janeiro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional ERC/02/2013/149

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 24 de janeiro de 2013, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), com sede na Estrada da Outurela, 119, em Carnaxide, da

Deliberação 3/2015 (CONTPRG-TV-PC)

Conforme consta do processo, a arguida SIC – Sociedade Independente de Informação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, 119, em Carnaxide, vem acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

- 1.** No dia 23 de agosto de 2012, António Nunes apresentou uma participação contra a *SIC Radical*, devido à exibição de um episódio da série “Show Me Yours” no dia 18 de agosto de 2012, pelas 14h, afirmando que este episódio continha uma «cena de sexo entre um homem e duas mulheres particularmente reveladora», suscetível de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes (cfr. fls. 1 e 2 do processo administrativo n.º ERC/08/2012/787).
- 2.** Em 27 de setembro de 2012, a ERC notificou a *SIC Radical* para apresentar oposição à queixa no prazo de 10 dias (cfr. fls. 3 a 5 do processo administrativo n.º ERC/08/2012/787).
- 3.** A *SIC Radical* veio, em 16 de outubro de 2012 (cfr. fls. 6 a 9 do processo administrativo n.º ERC/08/2012/787), confirmar “que transmitiu naquela data e àquela hora um episódio da série ‘Show Me Yours’ e que, após o genérico foi transmitida uma cena que

envolve um homem e duas mulheres, tendo entendido, à data, que o conteúdo não era particularmente revelador”.

4. De acordo com a *SIC Radical*, “embora se trate de uma cena que revela intimidade entre os intervenientes, não apresenta cenas de nudez completa, descrição ostensiva e insistente de atos sexuais realmente praticados, com exibição de órgãos genitais, e não ocorreu de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada”.
5. Alegou ainda que se tratava “de uma série humorística ousada na linguagem e os preceitos narrativos, com algumas cenas de nudez. Os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspetiva da liberdade de expressão e de criação artística.” Por isso, considera que “o seu público tem capacidade para o exercício de desconstrução e descodificação que a linguagem do humor e da reverência exigem”.
6. Por último, garantiu que os episódios considerados suscetíveis são habitualmente transmitidos após as 22h30m e os restantes noutros horários e, desta forma, a eventual existência de cenas capazes de ferir os telespetadores no episódio objeto da presente participação “só poderá ser entendido a título de negligência, na medida em que essa falha apenas poderá ter resultado de uma falha pontual e de uma eventual violação do dever de cuidado a que a própria *SIC Radical* está obrigada”.
7. Feita a análise do episódio da série “Show Me Yours” exibido no dia 18 de agosto de 2012 [cfr. DVD com a gravação do excerto deste episódio junto a fls. 5 do processo ERC/02/2013/149], verificou-se que, após o genérico, no qual se mostra já alguma sensualidade, as primeiras imagens mostram a nudez de duas mulheres em interação sexual, surge de seguida um homem que participa no ato. Em simultâneo às imagens, a voz de uma das mulheres explica em off, que mantém um relacionamento de alguns meses com a outra mulher, mas que entretanto iniciara uma relação intensa com o homem, que surge na imagem a juntar-se a ambas.
8. As cenas seguintes mostram a interação sexual entre as três pessoas nuas, sobre a cama. A duração é de cerca de 1m10s. Apesar da nudez das três personagens, os órgãos genitais não são visíveis, mas as cenas remetem visivelmente para uma interação marcadamente sexual, mostrando o ar lascivo das personagens ao longo da cena.

9. Do visionamento das imagens verificou-se que a sua exibição não colide diretamente com o n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Apesar de algumas referências visuais, o seu conteúdo não é entendido ou qualificável como pornográfico.
10. No entanto, o episódio em causa inicia-se com as imagens de duas mulheres, juntando-se-lhes um homem, logo de seguida, mostrando a interação sexual entre as três pessoas nuas, sobre a cama.
11. Estas imagens possuem manifestamente teor sexual e erótico, que crianças e adolescentes não poderão descodificar e contextualizar convenientemente, uma vez que não possuem maturidade psicológica bastante.
12. É certo que a nudez, por si, não se afigura como um interdito em televisão. Ao mesmo tempo, as cenas emitidas não podem ser associadas à pornografia, como já se referiu. No entanto, atendendo ao facto de as imagens em causa irem além da simples nudez e da sugestão de uma interação sexual, mas antes, sendo abertamente mostrado um ambiente estritamente sexualizado, sem outra narrativa associada que não fosse a relação de uma mulher com uma outra e um homem, que acabou por não surtir quando resolveu juntar os dois num ato sexual tripartido, reitera-se que nem todos os telespetadores de todas as idades possuem a maturidade suficiente para interpretar o conteúdo das cenas referidas.
13. Acresce que, no Canadá, seu país de origem, a série “Show Me Yours” está classificada como comédia sexual para maiores de 18 anos, por se considerar que contém cenas que exigem a maturidade de adulto, exibem sexualidade de nudez¹. Refira-se ainda o facto de os americanos acederem apenas à versão editada da série, através de um operador por cabo.
14. Por este motivo, estes conteúdos foram considerados passíveis de influir negativamente na formação da personalidade dos públicos mais jovens, violando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que impõe que a emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

¹ <http://www.tv.com/shows/show-me-yours/>, acedido a 27 de novembro.

15. Apesar de a *SIC Radical* ser um serviço de programas temático e distribuído através de assinatura, estando desde logo menos acessível do que os canais generalistas, o facto é que o seu acesso é livre, estando disponível aos subscritores de pacotes de programas além dos generalistas.
16. Desta forma, a *SIC Radical* tem o dever de zelar por uma ética de antena que proteja os seus públicos da exposição a conteúdos que não estarão capacitados para descodificar convenientemente, abrindo espaço para interpretações passíveis de fragilizá-los.
17. Decorreu, portanto, da análise feita pela ERC que as imagens em apreço não eram adequadas à transmissão fora do horário protegido, ou seja, antes das 22h30, nem sem o correspondente indicativo visual de alerta para a sensibilidade das imagens a emitir, pelo que a Arguida violou o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Em consequência, o Conselho Regulador da ERC decidiu, na Deliberação 20/2013 [CONTPROG-TV], abrir procedimento contraordenacional.
18. Por ofício remetido no dia 11 de julho de 2013 (cfr. fls. 6 a 15 do processo ERC/02/2013/149), foi a arguida notificada da Acusação pela prática dolosa dos ilícitos típicos contraordenacionais previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.
19. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida em 29 de julho de 2013 (cfr. fls. 16 a 116 do processo ERC/02/2013/149), a Arguida alega os seguintes argumentos:
 - a. Ao aprovar a Deliberação 20/2013 [CONTPROG-TV] em 24 de janeiro de 2013, na qual deliberou “dar por verificada a transgressão do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão”, o Conselho Regulador da ERC, antes sequer de ser proferida e conhecida a acusação nestes autos, formou um pré-juízo conclusivo (aparentemente) impermeável à prova que venha a ser produzida, o que lança suspeitas legítimas de violação do princípio da imparcialidade (cfr. artigo 266.º, n.º 2 da CRP e artigo 6.º do CPA), seja de violação do princípio da presunção de inocência (cfr. artigo 32.º, n.º da CRP);

- b. Na acusação não é alegado um único facto que permita concretizar ou indiciar objetivamente a imputação dolosa da infração à Arguida, pois a ERC funda-se apenas em suposições, pelo que a acusação é nula, nos termos do disposto no artigo 50.º do RGCO conjugado com o disposto no artigo 283.º, n.º 3 do CPP, aplicável aos presentes autos ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, e em conformidade com o Assento n.º 1/2003 do Supremo Tribunal de Justiça;
- c. O artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão, ao falar em “programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes” contém conceitos indeterminados;
- d. Consciente dessa realidade, o legislador determinou, no n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que “a entidade reguladora para a comunicação social define e torna públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas”;
- e. Portanto, quando na acusação a ERC afirma que a SIC terá “seguramente, representado os deveres que sobre si impendiam e se conformado com o seu incumprimento, nada é mais falso, porque isso nunca poderia acontecer, uma vez que a ERC nunca definiu nem tornou públicos critérios concretizadores que permitam aos operadores de televisão identificar os elementos de programação suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, o que foi reconhecido pelo Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 2.º juízo, 2.ª secção, no âmbito do processo n.º 1742/11.OTFLSB;
- f. E não se diga que os critérios concretizadores exigidos pelo n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão resultam da Deliberação 19/CONT-TV/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 5 de julho de 2011, pois essa deliberação, como resulta do próprio sumário, limita-se a congregar num documento as “linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010, não sendo possível retirar-se do mencionado documento quaisquer critérios prospetivos, de aplicação geral e abstrata, e que cumpram os demais requisitos que resultam do n.º 9 do artigo 27.º, para efeitos de avaliação do (in)cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º;
- g. Por conseguinte, a norma contraordenacional resultante da conjugação dos artigos 27.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão, assente em noções vagas e

- indeterminadas, viola o princípio da legalidade, consagrado no artigo 29.º, n.º 1 da CRP, na vertente de determinabilidade do tipo legal, sendo materialmente inconstitucional;
- h. O que está em causa nos presentes autos é uma cena de nudez e interação física, inserida no início de um episódio da série Show Me Yours que dura apenas 48 segundos e não, como diz a ERC no ponto 8, p. 3, da Acusação, 1 minuto e 10 segundos;
- i. As imagens que compõem a referida cena não são, de forma alguma, suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
- j. De facto, a transmissão de conteúdos de natureza sexual e a exibição de nudez não podem automaticamente considerar-se um atentado aos valores protegidos pelo artigo 27.º da LTV, sobretudo se não ocorrerem de forma gratuita, ostensiva e desproporcionada;
- k. Neste mesmo sentido, a ERC afirmou na sua Deliberação n.º 14-Q/2006 que, não só “o corpo humano não é, por si, chocante, é natural”, como “até pouco razoável esperar que crianças e adolescentes não tomem contacto com a exibição de nudez”;
- l. Tal entendimento incorpora valorações normativas em que assenta a ordenação jurídica vigente: basta ter em consideração o conteúdo dos programas curriculares de educação para a saúde e sexualidade no 1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico;
- m. A avaliação do (in)cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTV, perante conteúdos de natureza sexual, tem, por conseguinte, de ocorrer à margem de todo o conteúdo ou significado moralista;
- n. Ao longo dos 48 segundos que dura a cena aqui em causa, vislumbram-se apenas os seios de duas mulheres, o tronco de um homem, beijos e carícias entre estes e um plano que retrata, de forma discreta e apenas sugestiva, a interação física – aparentemente nem sequer copulativa – entre os três intervenientes, não sendo visíveis, em momento algum, os órgãos genitais dos intervenientes;
- o. E não se diga que a suscetibilidade de influência negativa na formação da personalidade de crianças e adolescentes resulta, in casu, da circunstância de, na cena em análise, ser retratado um envolvimento íntimo de natureza homossexual (entre duas mulheres), pois um tal entendimento, tributário de reminiscências e dogmas puramente moralistas, redundaria sempre numa interpretação do artigo 27.º, n.º 4 da LTV contrária ao princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP, em

- cujo n.º 2 se proíbe expressamente, entre o mais, a discriminação em razão da orientação sexual;
- p. Para além disso, a referida cena surge perfeitamente enquadrada e entrosada na história da série em causa, a qual tem por mote “a escrita de um livro por uma psicóloga e um biólogo, retratando a forma como ela lida com um mundo carregado de sexualidade”, seguindo-se-lhe, no episódio em apreço, “a análise da psicóloga, personagem principal da série, acerca do episódio que acabara de ser mostrado”;
- q. Acresce que a série “Show Me Yours” assume carácter marcadamente humorístico, sendo que os programas de humor são caracterizados pelo estilo e abordagem desafiantes e, não raro, polémicas, pelo que não pode deixar-se de ter em consideração o âmbito muito vasto, e em larga medida inderrogável, das liberdades de expressão e de criação artística que fundamentam e legitimam a existência e difusão de programas dessa natureza;
- r. A *SIC Radical* é e sempre foi um canal temático, comprometido com uma programação tendencialmente irreverente e ousada, e direcionado para um público restrito, na sua maioria jovem e adolescente, público esse que conhece e reconhece-se no canal e nas suas características, quer quanto à linguagem utilizada, quer quanto aos conteúdos de programação emitidos, e que é perfeitamente capaz de levar a cabo o exercício de descodificação e desconstrução requerido para a compreensão desses conteúdos;
- s. Também não pode nem deve ser negligenciada a responsabilidade dos pais e educadores na contextualização e descodificação das imagens de cariz erótico e/ou sexual – função a que a SIC, ou qualquer operador de televisão, não pode naturalmente substituir-se;
- t. Sendo certo que o genérico inicial da série Show Me Yours, que antecedeu a exibição da cena visada na acusação, em que, entre o mais, é introduzido em legenda, o título da série em português – MOSTRA AÍ – deixa por si só antever, para qualquer telespectador informado e razoável, que a referida série se inscreve, em termos temáticos, no universo da sexualidade e das relações entre adultos;
- u. Para além disso, se as cenas apreciadas na Deliberação da ERC n.º 27/CONT-TV/2012, sobre a novela “Gabriela”, não devem ser consideradas, segundo decisão da própria ERC, suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, então, por maioria de razão, a cena de 48 segundos

- enquadrada no episódio da série “Show Me Yours” em causa nos presentes autos, considerando o pouco que nela se vê e insinua, também não o poderá ser;
- v. Em conformidade, deve concluir-se que o comportamento imputado à SIC na Acusação ora em crise não alcança sequer o limiar da tipicidade objetiva, por não constituir, para além de qualquer dúvida razoável, incumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 4 da LTV;
- w. O dolo da SIC é sustentado pela ERC com base em meras presunções, pois considera que, na medida em que a SIC está obrigada a conhecer (em abstrato) os seus deveres legais, então seguramente que sabia estar a incumpri-los na situação concreta e se conformou com esse incumprimento;
- x. Não pode ser assim porque há muito que se aboliu a ideia de um “dolus in re ipsa”, ou seja, da presunção do título subjetivo através dos factos relativos à simples materialidade da infração;
- y. O dolo não se presume nem se pode presumir; como qualquer pressuposto do juízo de responsabilidade, tem de ser demonstrado e suportado em factos objetivos;
- z. Ao tentar fundamentar a imputação dolosa da SIC, socorrendo-se de meras suposições normativas e sem qualquer substrato factual, a ERC viola o princípio “in dubio pro reo”, decorrente do artigo 32.º, n.º 2 da CRP, que consagra o princípio da presunção de inocência, o qual, ainda que tradicionalmente surja apenas associado à audiência de julgamento, vale igualmente na fase de investigação e inquérito;
- aa. Sendo o operador de televisão SIC uma pessoa coletiva, e estando em causa nos presentes autos o alegado desrespeito pelos limites de programação, o respetivo dolo só poderia ser afirmado caso a mesma tivesse conhecimento, ao nível da sua “estrutura” organizativa e de gestão de programação, da factualidade típica relevante na comissão da contraordenação associada à violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4 da LTV;
- bb. Nesta conformidade, para se afirmar o dolo da pessoa coletiva SIC, seria necessário, entre o mais, que, ao nível da estrutura “organizativa” e de gestão de programação da *SIC Radical*, tivesse sido representado o facto de o episódio “Show Me Yours” em causa nestes autos ser objetivamente suscetível de influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
- cc. Pois tal conhecimento seria indispensável à possibilidade de exercício, rector, de decisão de exercício do poder-dever de alteração das condições de funcionamento da

- respetiva organização, de modo a obstar à realização ou prossecução da ação típica – e, por conseguinte, indispensável também para que se pudesse concluir pela existência de um facto subjetivo próprio da SIC, pelo qual a mesma devesse responder a título doloso;
- dd. O dolo da pessoa coletiva SIC é autónomo e independente do eventual dolo das pessoas singulares que praticaram os factos materiais ora imputados à SIC;
- ee. Dizer o contrário, i.e., dizer que para a afirmação do dolo da pessoa coletiva é suficiente o dolo da pessoa singular redundando em responsabilidade objetiva do ente coletivo, frontalmente repudiada pela Constituição, de onde se extrai o princípio da culpa (cfr. respetivos artigos 1.º e 27.º, n.º 1) e pelo próprio RGCO, que consagra, no seu artigo 1.º, um conceito de contraordenação que não abdica de um juízo de “censura” sobre o comportamento do agente;
- ff. Ou seja: redundaria em pura e simples responsabilidade (objetiva) pelo risco, na medida em que, assumindo a pessoa coletiva o risco de empregar ao seu serviço pessoas individuais, imediatamente responderia por quaisquer factos que estas praticassem, independentemente de lhe poder ser dirigido (à pessoa coletiva) um juízo de censura;
- gg. Nestes termos, para se imputar subjetivamente o facto punível à pessoa coletiva é necessário que esta tenha de alguma forma contribuído para a realização do facto típico;
- hh. Neste sentido dispõe o atual n.º 6 do artigo 11.º do Código Penal: a responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”;
- ii. No caso do dolo, o mesmo só poderá ser afirmado quando a pessoa coletiva tenha promovido, em termos organizativos e de gestão, a realização do facto típico ou, pelo menos, quando a sua “filosofia de atuação jurídica e económica” fomentou ou propiciou a realização do facto típico;
- jj. Ora, as instruções por parte da “estrutura” organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical* nesta matéria sempre foram claras: as séries compostas por episódios “fechados” (como é o caso da série “Show Me Yours”), i.e., que são compreensíveis autonomamente e sem dependência contextual narrativa dos episódios anteriores, podem ser transmitidas em diferentes horários, consoante a sua natureza e conteúdo;

- kk. Por conseguinte, a decisão de transmitir algum dos episódios dentro ou fora do chamado horário protegido só é tomada depois da visualização do episódio em causa, que nunca pode deixar de ser feita;
- ll. Também de acordo com as instruções da estrutura organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*, nos casos em que, pela sua natureza e conteúdo, os episódios de uma concreta série possam considerar-se objetivamente suscetíveis de influírem de modo negativo na formação de personalidade de crianças e adolescentes, designadamente, e no caso particular de conteúdos de natureza erótica e sexual, por haver exibição de nudez integral, só podem ser emitidos durante o chamado horário protegido, ou seja, entre as 22h30m e as 6h, e devem ser previamente catalogados para esse efeito;
- mm. Em obediência às descritas instruções da “estrutura” organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*, e depois de integralmente visualizados, os episódios da série *Show Me Yours* foram, na sua maioria, exibidos depois das 22h30m;
- nn. Entendendo-se que a cena de 48 segundos acima descrita é objetivamente suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes – o que não se admite e não se concede – a exibição do respetivo episódio fora do horário protegido mostrar-se-ia sempre, partindo daquele pressuposto objetivo, contrária às instruções da “estrutura” organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*, podendo apenas ser explicada, quando muito, como uma falha pontual de análise dos funcionários da *SIC Radical* especificamente responsáveis pela visualização de séries e catalogação e inserção horária dos respetivos episódios, falha essa pela qual, naturalmente, a SIC não pode responder a título doloso, desde logo porque tal pretensa falha não era conhecida ao nível da estrutura organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*;
- oo. Como tal, tem de considerar-se afastado o dolo da SIC, por não verificação do seu indispensável supedâneo cognitivo, podendo apenas subsistir, em abstrato e no limite, quanto ao título de imputação subjetiva, responsabilidade contraordenacional negligente.
- 20.** A Arguida ofereceu ainda prova testemunhal, os seus colaboradores Maria Karam Vaz Pinto e Luís Proença, ouvidos no dia 18 de fevereiro de 2014 (cfr. fls.127, 132 e 133 do processo ERC/02/2013/149).

- 21.** A testemunha Maria Karam Vaz Pinto, produtora da *SIC Radical*, explicou que a série “Show Me Yours” é uma comédia romântica, cuja protagonista é uma psicoterapeuta que decide tirar um ano de sabática para escrever um livro sobre sexo. A cena em apreço nos presentes autos precede um debate sobre um dos temas que é exposto no livro da personagem principal, ou seja, é o mote do episódio; a narração que se ouve por cima da cena corresponde à leitura de um trecho desse livro numa palestra que surge na cena seguinte.
- 22.** A testemunha informou ainda que os conteúdos internacionais são adquiridos com uma indicação à cabeça, por parte do seu fornecedor, do seu género e das suas características. De seguida, o departamento de tratamento de programas estrangeiros da *SIC Radical* visiona o conteúdo e verifica se o mesmo é adequado ao horário em que se pretende emitir. A testemunha não conhece nenhuma classificação etária do fornecedor e não existe uma entidade internacional certificada que faça essa classificação dos programas.
- 23.** A testemunha declarou igualmente que a *SIC Radical* é um canal de cabo e temático e é dirigido a um grupo de espectadores jovens no seu espírito. É um canal irreverente e que tem uma relação de proximidade com o seu público, do qual se espera depreender a distinção entre factos e comédia. A testemunha não considera chocante a exibição da cena em causa na *SIC Radical*, pois a nudez é retratada artisticamente e de forma parcial, e vendo o seguimento da narrativa, a cena faz sentido no contexto do episódio, não é gratuita nem explícita. Também informou que o episódio em questão é o primeiro episódio da segunda temporada. O primeiro episódio da primeira temporada foi transmitido em 7 de junho de 2012, e o último episódio da segunda temporada foi emitido em 14 de outubro de 2012. Referiu que os episódios não passavam sempre à mesma hora, e que não teve conhecimento de qualquer reclamação recebida na SIC contra os episódios desta série.
- 24.** A testemunha pediu a junção ao processo de dois documentos: uma sinopse da série e uma listagem com as datas de todas as exibições dos seus episódios [cfr. fls. 128, 130 e 131 do processo ERC/02/2013/149].
- 25.** A testemunha Luís Proença, diretor de antena e gestão de programação da SIC, afirmou que conhece os critérios que estão na lei e no acordo de autorregulação sobre a classificação de programas, conhece algumas deliberações mais antigas da ERC,

designadamente o relatório de 5 de julho de 2011, que faz um balanço das deliberações da ERC, e é com base nesses elementos, não totalmente congruentes, que é tomada uma decisão sobre o horário de emissão dos conteúdos. Em conformidade com o acordo de autorregulação, e face às imagens que foram visionadas, a testemunha considera que, relativamente à nudez e ao sexo, o programa receberia a classificação de “aconselhamento parental 12 anos” (12AP), pois, tratando-se de uma série e não de um filme, a nudez é aceite, mas em contexto sexual deve ser breve e discreta, e são admissíveis referências implícitas à atividade sexual, mas discretas, contendo apenas representação daquilo que em geral se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente. Ainda segundo o acordo de autorregulação, as obras em que existe representação da atividade sexual, referências verbais fortes e comportamentos sexuais explícitos é que recebem a classificação para maiores de 16 anos, só podendo ser exibidas depois das 22:30, e com a respetiva sinalética, o que manifestamente não corresponde ao caso da cena em apreço nos presentes autos.

- 26.** A testemunha acrescentou que, nesta análise que permite classificar programas, há algumas ferramentas que são relevantes, como o acordo de autorregulação e a lei, mas também há elementos mais subjetivos. A obra em causa é uma comédia romântica, trata-se de uma personagem que é terapeuta e que tem um relacionamento com as duas outras personagens, do ponto de vista narrativo, a exposição desta situação está enquadrada na história que está a ser contada, não é uma exploração gratuita do sexo, por isso trata-se apenas de uma questão de gosto.
- 27.** Quanto à questão da ética de programação, a testemunha sublinhou que todos os produtos são previamente analisados quanto à classificação etária, designadamente os de origem estrangeira, pelo Departamento de Tratamento de Programas Estrangeiros, tomando em consideração a natureza do canal e o seu perfil de oferta. Inclusivamente, esta série está à venda na Amazon sem classificação etária. Entende, pois, que a queixa apresentada à ERC é manifestamente exagerada, e que é precipitada a conclusão no sentido de que se trata de uma exploração gratuita da nudez e do sexo, pois nem sequer há exibição de zonas erógenas.
- 28.** A testemunha declarou ainda que, em situações de dúvida, a SIC olha para a deliberação da ERC, mas não é um documento vital para a tomada de decisão sobre a classificação de programas, pois esta deliberação não dá respostas fechadas, permite de facto obter contributos baseados em situações passadas e não tem resposta para algumas das

situações com que a SIC lida diariamente. É um elemento a considerar, mas não é a partir desse documento que um programador pode classificar um conteúdo.

- 29.** A testemunha referiu igualmente que, no exercício das suas funções, trabalhou diariamente com uma obra, o remake da telenovela “Gabriela”, que deu origem a queixas sobre a exibição de imagens consideradas desadequadas para o horário em que a telenovela foi transmitida. Nesse caso, a ERC decidiu arquivar considerando que as imagens e a linguagem faziam parte de um contexto narrativo, não consistindo numa exploração gratuita da linguagem, nudez e sexo. No caso em apreço, a testemunha considera que as imagens em causa da série “Show Me Yours” configuram um “plot” para o episódio, e estão contextualizadas na narrativa, não havendo exploração gratuita da nudez e do sexo. O que a lei pretende é proteger a formação da personalidade de crianças e adolescentes e, por isso, a questão é em que medida estas imagens afetam ou não o desenvolvimento dos menores que assistiram ao episódio. Ora, a testemunha considera que é exagerado remeter estas imagens para a classificação maiores de 16 anos, pois o Estado promove um determinado nível de conhecimento da sexualidade para que este tipo de imagens não influencie negativamente a formação da personalidade das crianças.
- 30.** Cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, tendo em conta os argumentos que a Arguida aduziu em sua defesa, a maior parte deles relativos ao direito penal e processual penal.
- 31.** Por isso, considera-se importante relembrar a natureza do procedimento contraordenacional, em contraposição ao processo penal, recorrendo à explicação do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Assento 1/2003.
- 32.** Refere o STJ, citando o Parecer n.º 19/2001, de 22 de novembro de 2001, da Procuradoria-Geral de República, que “na presença do Decreto-Lei n.º 433/82, a referida autonomia do ilícito de mera ordenação social face ao ilícito penal [. . .] desenvolveu-se em três diferentes níveis: dogmático, sancionatório e processual. Reportando-nos ao processo da contraordenação [...], a nota de maior saliência vai para a atribuição da competência às autoridades administrativas para a aplicação das coimas (artigo 33.º), com admissão de um controlo judicial de segundo nível, através da possibilidade de impugnação da decisão administrativa para o tribunal da comarca da sede da autoridade decidente (artigo 59.º). O processo segue uma tramitação simplificada— justificada pela

necessidade de satisfazer os objetivos de eficácia e celeridade —, mas não deixa de consignar algumas das garantias constitucionalmente admitidas no direito penal, nomeadamente as resultantes dos princípios da legalidade e da aplicabilidade da lei mais favorável, bem como o direito de audiência do arguido (artigos 2.º, 3.º, 43.º e 50.º). O regime processual instituído pelo Decreto-Lei n.º 433/82 assegura, porém, a aplicação a título subsidiário do direito processual penal.” O processo assume, em todo o caso, uma feição particular que deriva da distinta natureza das sucessivas fases que o compõem: a primeira, dirigida à investigação, instrução e aplicação da coima, da competência da autoridade administrativa, aproxima-se do procedimento administrativo de tipo sancionador; enquanto que a segunda, correspondendo à impugnação contenciosa da decisão administrativa, caracteriza um processo jurisdicionalizado, com a intervenção de um juiz de direito de primeira instância e eventual recurso para o tribunal da Relação».

- 33.** O STJ conclui assim, transcrevendo Frederico de Lacerda Costa Pinto (in «O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal», Direito Penal Económico e Europeu/Textos Doutrinários), que “o que se revela necessário é desenvolver no campo das contraordenações uma dogmática própria que podendo acolher os contributos da dogmática penal não se limite contudo a uma importação acrítica de regimes e figuras”.
- 34.** De facto, “o processo de contraordenação — constituindo uma realidade *sui generis* dificilmente enquadrável em qualquer dos tipos de processos sancionadores que a doutrina costuma indicar — nasce como autêntico processo administrativo, sendo o impulso inicial, a instrução e a decisão da competência das autoridades administrativas [. . .], tem portanto uma estrutura complexa, porque, no essencial, resultou da fusão de um verdadeiro processo administrativo do tipo sancionador (desde a instauração até à decisão) com um autêntico processo jurisdicionalizado do tipo criminal (a partir da impugnação contenciosa da decisão administrativa). O processo de contraordenação constitui uma realidade *sui generis* que representa um meio termo [um *tertium genus*] entre o tradicional processo administrativo sancionador e o tradicional processo criminal (Mário Gomes Dias, *Contra-Ordenações, Notas e Comentários*, Escola Superior de Polícia, pp. 130-133)”.
- 35.** Tendo em conta a natureza do procedimento contraordenacional *supra* explicada, em que, na primeira fase (anterior à eventual impugnação judicial), o impulso inicial, a instrução e a decisão são da competência da entidade administrativa, não pode proceder

o primeiro argumento da Arguida, no sentido de que existem suspeitas de violação do princípio da imparcialidade por parte da ERC, porque já tinha declarado, na Deliberação 20/2013 (CONTPROG-TV) que considerava que a Arguida tinha violado o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

- 36.** O presente procedimento foi aberto na sequência de um procedimento administrativo, com base numa queixa de um particular, que considerava que o episódio da série “Show Me Yours” *supra* referido, exibido no dia 18 de agosto de 2012, às 14h, continha imagens suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, o que constituiria uma violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, cuja fiscalização compete à ERC.
- 37.** Assim, a ERC, no âmbito das suas competências legalmente atribuídas, abriu um procedimento administrativo para apreciar o fundamento da referida queixa, tendo concluído, após o visionamento e análise do episódio em causa, que este continha cenas que, dado o seu conteúdo erótico, eram suscetíveis de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade dos mais jovens.
- 38.** Existiam assim indícios da prática das contraordenações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, o que levou à abertura do presente procedimento contraordenacional. Contudo, o facto de a ERC afirmar, na Deliberação 20/2013 (CONTPROG-TV), que considerava violado o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, não implica necessariamente que, em procedimento contraordenacional, se conclua que a arguida praticou uma contraordenação. Como a Arguida bem sabe, para ser condenada pela prática de uma contraordenação, é necessário que se considere que praticou um facto típico, ilícito, culposo e punível. A Deliberação 20/2013 (CONTPROG-TV) apenas declara a prática de um facto típico (a exibição de conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes). O procedimento contraordenacional vai aferir se o facto típico é ainda ilícito, culposo e punível. Assim, não existe qualquer violação do princípio de presunção de inocência da arguida.
- 39.** Refira-se ainda que nem sequer se está perante qualquer uma das situações referidas no artigo 40.º do Código de Processo Penal, que determinam o impedimento do juiz por participação em processo.

- 40.** Em segundo lugar, a Arguida defende a nulidade da acusação por violação do disposto no artigo 50.º do RGCO, uma vez que não é alegado um único facto que permita concretizar ou indiciar objetivamente a imputação dolosa da infração à Arguida, fundando-se a ERC apenas em suposições.
- 41.** Considera-se, contudo, que não assiste razão à Arguida. A acusação refere, no ponto 12, que “devendo conhecer, por via da sua atividade como operador de televisão, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Televisão, a conduta da Arguida foi deliberada. Tendo esta, seguramente, representado os deveres que sobre si impedião e se conformado com o seu incumprimento. Efetivamente, os operadores televisivos devem apreciar, caso a caso, se os programas que escolhem transmitir contêm elementos que sejam suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. Este cuidado deve ser redobrado nos horários em que é usual as crianças verem televisão, designadamente durante as manhãs e tardes dos fins-de-semana. A Arguida não pode ignorar que programas geralmente remetidos para horários mais tardios não devem ser exibidos noutros horários sem uma apreciação cuidada do seu conteúdo, com vista a evitar a violação do preceituado no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.”
- 42.** Assim, não é verdade que a acusação não contenha de forma suficiente e inteligível, de forma a permitir a defesa da Arguida, os elementos de facto e de direito que fundamentam a aplicação da sanção. No que diz respeito ao elemento subjetivo, refere-se que se considera que os factos foram praticados com dolo e explica-se como se chegou a essa conclusão. Efetivamente, a Arguida tem conhecimento, por via da sua atividade, do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, ou seja, que só pode transmitir conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes no horário compreendido entre as 22h30m e as 6h e acompanhados de identificativo visual.
- 43.** Para além do preceito legal, a Arguida (como qualquer cidadão comum) não pode ignorar que uma cena em que se mostra duas mulheres nuas numa cama, juntando-se-lhes um homem, também nu, os três em interação sexual, tem um potencial de lesão ao livre desenvolvimento da personalidade dos mais jovens, que não têm a mesma capacidade de descodificação que os adultos.

- 44.** Ainda assim, a Arguida decidiu transmitir o episódio em apreço fora do horário protegido. Há, portanto, representação e vontade. Estes factos foram alegados na acusação, pelo que o direito de defesa da arguida foi devidamente assegurado, como dispõe o artigo 50.º, pois a Arguida dispõe dos elementos necessários para se defender da acusação proferida, como o fez, na sua oposição.
- 45.** Refira-se, ainda, a este respeito, o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa que, no seu Acórdão de 1.06.2006, afirma que “a decisão administrativa refere expressamente que os factos foram praticados pela arguida, tendo esta consciência ou obrigação de saber que a sua prática constituía infração e ainda assim não obviou às consequências da mesma, e, portanto, conformou-se com a situação, imputando-lhe a prática dos factos a título doloso, sendo certo que em direito contraordenacional, por norma, nunca é exigido o dolo específico, porquanto, neste ramo do direito a consideração da existência do dolo genérico (ou em casos especiais, a falta de cuidado típica da negligência) basta para que a contraordenação se considere verificada. O dolo genérico não é mais do que a consideração de que o prevaricador agiu de forma livre, voluntária e deliberada, o que, de resto é a mesma coisa do que se dizer que ele atuou com o propósito deliberado de praticar os factos que lhe são imputados.”
- 46.** No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa de 19.07.2007, declara que “não impondo o art. 50, ao contrário do que consta do art. 58, nº1, al. b, ambos do RGCO, a necessidade de “descrição dos factos imputados”, só estatuinto a necessidade de “...se ter assegurado ao arguido a possibilidade de ... se pronunciar sobre a contraordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre”, entendemos que a existência de expressões conclusivas nessa notificação, desde que daí não resulte prejuízo para os direitos de defesa, não impede que se considere satisfeito o direito de defesa e audição prevista naquele preceito legal. Do citado Ac. de Fixação de Jurisprudência de 16Out.02, também não decorre, de forma expressa ou implícita, a obrigatoriedade de especificação dos factos concretos em que se traduz o dolo, já que só considera ferida de nulidade a notificação ao arguido que “...não lhe oferecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito...”. Ora, referindo a notificação que a infração é imputada a título de dolo, ficou a arguida a conhecer todos os aspetos relevantes para uma efetiva defesa, com possibilidade de se pronunciar sobre as sanções em que incorria.”

47. Por conseguinte, a acusação proferida no presente procedimento contraordenacional não viola o disposto no artigo 50.º do RGCO, não padecendo de nulidade.
48. A Arguida vem defender, na sua oposição, que a norma contraordenacional resultante da conjugação dos artigos 27.º, n.º 4, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão é materialmente inconstitucional, pois assenta em noções vagas e indeterminadas, violando o princípio da legalidade, consagrado no artigo 29.º, n.º 1, da CRP, na vertente de determinabilidade do tipo legal.
49. Refere ainda que a ERC nunca definiu e tornou públicos os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, não dando cumprimento ao estatuído no n.º 9 do artigo 27.º do mesmo diploma legal.
50. Todavia, os argumentos invocados pela Arguida não procedem, como já declarou o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, na sentença proferida em 6 de janeiro de 2014, no âmbito do processo n.º 3503/12.OTBOER, em que refere, a respeito dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, que “inexiste qualquer norma em branco. Com efeito, o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão impõem condutas aos operadores de televisão. Já o artigo 27.º, n.º 9, do mesmo diploma impõe à ERC que publique e defina os critérios pelos quais irá analisar o incumprimento do artigo 27.º, n.ºs 3 e 4. O artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão é uma norma de comando para a ERC, mas que não impõe o respetivo cumprimento para que a norma do artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, seja eficaz. Nem sequer o Tribunal terá de concordar com os critérios que a ERC enuncia em cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão.”
51. Prossegue afirmando que “no nosso entender, o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, têm previsões próprias e autónomas. A lei não impõe qualquer regulamentação dos mesmos para a entrada em vigor. Por isso, independentemente da ERC dar ou não cumprimento ao artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão, os operadores estão imediatamente adstritos ao cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão.”
52. De facto, “a norma incriminadora não remete para outras normas, como *supra* se referiu. O que existe, no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão é a utilização de conceitos indeterminados. Tratando-se de normas que preveem condutas qualificadas como ilícitos de mera ordenação social, não têm as mesmas de ter o mesmo grau de precisão e determinação, nos conceitos, que as normas penais, embora, como refere o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão *supra* referido, ‘seja indispensável que a sua

utilização não obste à determinabilidade objetiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade'. O artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Televisão, no nosso entender, cumprem estes requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas.”

- 53.** Para além disso, não é verdade que a ERC nunca tenha definido e tornado públicos os critérios para a apreciação da violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Em 5 de julho de 2011, ou seja, em data anterior à transmissão do episódio em causa neste procedimento, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 19/CONT-TV/2011, com as Linhas de Orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010.
- 54.** Na página 7 do Relatório aprovado pela referida Deliberação, refere-se que “para além de uma apreciação casuística dos conteúdos emitidos e da sua conformidade com os normativos legais correspondentes, incumbe ainda à Entidade Reguladora, nos termos do artigo 27.º, n.º 9, da Lei da Televisão, definir e tornar públicos ‘os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas.’ Assim, torna-se necessário dar cumprimento a esta disposição legal, indicando em concreto as orientações adotadas pelo Conselho Regulador na matéria vertente.” O que é feito na referida deliberação e no relatório que a acompanha.
- 55.** O Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão também reconheceu que “a ERC só veio a dar cumprimentos a esta disposição legal [n.º 9 do artigo 27.º da Lei da Televisão] através da Deliberação 19/CONT-TV/2011, de de 05/06/2011 em que finalmente veio a afirmar ‘as linhas de orientação da intervenção regulatória da ERC ao abrigo do artigo 27.º.’”
- 56.** Relativamente aos conteúdos de natureza sexual, a Deliberação 19/CONT-TV/2011 refere que “admitindo-se, em programas de entretenimento, a exibição de cenas de conteúdo sexual, estas não serão automaticamente enquadráveis no disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, desde que a sua apresentação não ocorra de forma gratuita, ostensiva e explícita, mas antes entrosada na história, e sem relevo desproporcionado na mesma.”
- 57.** Declara-se ainda que “o Conselho Regulador considerou, nalguns casos, censurável a decisão de difundir determinados conteúdos de natureza sexual e erótica, atendendo

essencialmente ao horário de exibição, com o argumento de que crianças e adolescentes dificilmente conseguiriam descodificar e realizar uma leitura crítica de certas mensagens televisivas relacionadas com formas de sexualidade mais adultas e explícitas, ou mesmo desligar-se com facilidade desses conteúdos, tomando na devida conta, por exemplo, o seu próprio quadro de vida.”

- 58.** No Deliberação afirma-se ainda, a propósito de uma peça que “propunha uma abordagem pretensamente humorística de um universo sexual reservado a adultos, hiperbolizando referências a modalidades sexuais mais alternativas (por exemplo, o sexo em grupo), brincando com os sex toys ou transmitindo conteúdos que veiculavam “pornografia, fetichismo, striptease, sado-masoquismo”, que “o Conselho Regulador identificou, em suma, ‘elementos discursivos visuais e textuais não [] ajustáveis ao grau de maturidade e de experiência expectável nos públicos mais novos perante expressões sexuais mais «duras»”.
- 59.** Da análise da referida Deliberação, seria razoável concluir que a exibição da cena em apreço nos presentes autos cairia no âmbito do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 60.** Com efeito, a cena começa com a imagem de uma mulher, com os seios desnudos, caminhando para a cama, na qual se encontra outra mulher nua, sendo também visível o seu peito. As duas mulheres abraçam-se, beijam-se e roçam-se uma na outra, simulando o início de uma relação sexual, e sendo possível ver as nádegas de uma das atrizes. Enquanto esta cena se desenrola, uma das personagens (a primeira mulher) relata que ela e Cin (a segunda mulher) estavam juntas há dez meses, e que, até então, tinham sido dez meses de um quase êxtase. A personagem prossegue dizendo que “acontece que eu estava a ter três meses de êxtase com o Johnny. E pensei... porque não duplicar o meu êxtase? É o deles.” Surge então o Johnny, de tronco nu, que se junta às duas mulheres. De seguida, vê-se, na cama, uma das mulheres deitada (a que relata a história), nua e a gemer, a outra mulher deitada ao lado, nua, a beijar-lhe o braço, e o homem, igualmente nu, por cima da narradora, a beijar-lhe o rosto e o pescoço, sendo claramente visível que as três personagens estão a ter uma relação sexual. A outra mulher começa a beijar a narradora na boca e a empurrar o homem para fora de cama, sendo que este também começa a empurrá-la. Inicia-se então a discussão entre estes dois personagens, estando a outra mulher a assistir à discussão, sentada na cama, com os seios desnudos.

- 61.** A referida cena, para além de ter um pendor manifestamente erótico, transmite uma forma de sexualidade mais adulta, por se tratar de uma relação a três. Esta situação é mais difícil de descodificar para as crianças e adolescentes do que uma comum relação sexual a dois. Assim, ao contrário do que a Arguida quer fazer crer, o carácter problemático da cena em apreço não consiste apenas na nudez parcial das personagens. Também não resulta de se tratar de uma relação em que dois dos parceiros são do mesmo sexo. Decorre, sim, de todo o contexto das imagens. A nudez parcial, aliada a uma alusão muito direta a uma interação sexual, entre três pessoas, é que torna a cena difícil de desconstrução para os públicos mais jovens. Para além disso, o episódio abre logo com essas imagens, sem qualquer contextualização. A arguida afirma que não é dado demasiado destaque às imagens no contexto do episódio, mas é forçoso discordar-se do entendimento da Arguida, quando se verifica que as referidas imagens iniciam o episódio em que estão inseridas.
- 62.** Não se trata assim de uma apreciação moralista por parte da ERC, mas da constatação de que as imagens em causa são de difícil desconstrução para os públicos mais sensíveis, ou seja, a ERC recorre às “valorações materiais e objetivas” que suportam o ordenamento jurídico vigente, ao considerar que um conteúdo cuja descodificação é demasiado complexa para os mais jovens é suscetível de influir negativamente no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
- 63.** Por seu turno, o facto de um programa ser humorístico e, por isso, ser-lhe permitido um certo nível de transgressão, não significa, de forma alguma, que esteja isento do respeito pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, pois a lei não faz essa exceção. Acresce que, ainda que a série “Show Me Yours” tenha carácter humorístico, a cena em causa não tem características cómicas. O único elemento de humor que pode existir nas referidas imagens é o momento em que a parceira da protagonista empurra o outro parceiro para o expulsar da cama e este faz-lhe o mesmo. De resto, a cena parece bastante verosímil e não apela ao sentido de humor dos telespectadores.
- 64.** Do mesmo modo, o carácter temático do serviço de programas *SIC Radical* não o dispensa do cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. É verdade que as consequências da transmissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar a livre formação da personalidade de crianças e jovens serão, em princípio, menos graves no caso dos serviços de programas temáticos do que no caso dos serviços de programas

generalistas, uma vez que estes últimos têm maior audiência. É ainda verdadeiro que a ERC tem em conta o conteúdo temático dos serviços de programas na apreciação do cumprimento dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que diferentes canais temáticos cativam diferentes audiências. Ainda assim, estes serviços de programas não podem violar aquele preceito e, no caso em apreço, considera-se que as imagens transmitidas são suscetíveis de prejudicar a formação dos públicos mais jovens, ainda que se admita maior permissividade por se tratar de um canal temático com conteúdos ousados e irreverentes. Para além disso, a própria Arguida refere que a sua programação está direcionada para um público “na sua maioria jovem e adolescente”. Estando vocacionada para telespectadores adolescentes, a *SIC Radical* deve ter um especial cuidado nos conteúdos que transmite, no horário em que os difunde e na identificação, com a sinalética adequada, dos programas que sejam potencialmente prejudiciais a crianças e adolescentes.

- 65.** Por sua vez, a responsabilidade dos pais e educadores na contextualização e descodificação das imagens de cariz erótico e/ou sexual não pode servir de justificação para isentar a *SIC Radical* da sua obrigação de respeitar o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Nem o genérico e o título da série. A forma que a lei determina para a devida sinalização aos pais de que estão perante conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento das crianças e adolescentes é a aposição da sinalética (*vulgo* bolinha vermelha). A lei pretende ainda conferir aos pais e educadores a garantia de que no horário compreendido entre as 6h e as 22h30m não passarão esse tipo de conteúdos.
- 66.** Relativamente à comparação feita pela Arguida entre as imagens em apreço neste procedimento e os conteúdos transmitidos na telenovela *Gabriela*, apreciados na Deliberação n.º 27/CONT-TV/2012, para além de se considerar que aquelas têm maior suscetibilidade de prejudicar a formação de crianças e jovens, dado o próprio conteúdo das mesmas (já explicado supra nos Pontos 60 e 61), a narrativa da série “*Show Me Yours*” em comparação com a telenovela “*Gabriela*” (com uma crítica social inerente), e a contextualização que é feita nas duas obras, a verdade é que no presente procedimento está em causa a apreciação das imagens transmitidas no episódio da série “*Show Me Yours*” no dia 18 de agosto de 2012 e não o conteúdo da telenovela “*Gabriela*”, pelo que a referida apreciação tem de ser feita de forma autónoma, embora, naturalmente, se tenha

em conta as anteriores decisões do Conselho sobre a aplicação do n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

- 67.** A Arguida vem ainda alegar que “a suficiência dos indícios, necessária à dedução de uma Acusação, só pode ser afirmada nos casos em que as dúvidas razoáveis quanto ao necessário supedâneo da responsabilidade contraordenacional do arguido e os seus pressupostos essenciais (como o elemento subjetivo), considerando a concreta configuração dessa putativa responsabilidade, tenham sido previamente afastadas”, em obediência ao princípio “in dubio pro reo”.
- 68.** A sustentar o seu ponto de vista, a Arguida cita o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 439/2002, de 23.10.2002, que declarou “inconstitucionais os artigos 286.º, n.º 1, 298.º, e 308.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, interpretados no sentido de que a valoração da prova indiciária que subjaz ao despacho de pronúncia se bastar com a formulação de um juízo segundo o qual não deve haver pronúncia se da submissão do arguido a julgamento resultar um ato manifestamente inútil”.
- 69.** A Arguida parte, assim, do pressuposto que a acusação em procedimento contraordenacional equivale à decisão de pronúncia em processo penal. Contudo, esta configuração do papel da acusação em procedimento contraordenacional não está correta. Como explica o Supremo Tribunal de Justiça, no Assento n.º 1/2003, “haverá que tomar em consideração a configuração bifronte, qual cabeça de Janus, da decisão administrativa que, aplicando uma coima, põe termo à instrução contraordenacional: virada a montante, a frente que, condenando, abrirá lugar —se não impugnada— à execução da coima (artigos 88.º a 91.º do regime geral das contraordenações) e, voltada a jusante, a que, acusando, abrirá lugar — se impugnada — à «comprovação judicial da decisão de deduzir acusação», ou seja, à «impugnação judicial» (artigos 59.o e segs.). E, por isso, a doutrina lhe chama «decisão-acusação». [...] Em suma, a decisão administrativa de aplicação de uma coima só virtualmente constituirá uma «condenação», pois que, se impugnada, «tudo se passa como se, desde o momento em que é proferida a decisão, esta fosse uma acusação».”
- 70.** Deste modo, a decisão final deste procedimento (este documento) é que desempenhará a função de acusação, se for judicialmente impugnada. Assim sendo, é a decisão final do

procedimento contraordenacional que deve respeitar o princípio “in dubio pro reo” e não a acusação do procedimento contraordenacional.

- 71.** Por fim, a Arguida alega que não atuou com dolo, uma vez que, para se afirmar o dolo da pessoa coletiva SIC, seria necessário, entre o mais, que, ao nível da estrutura “organizativa” e de gestão de programação da *SIC Radical*, tivesse sido representado o facto de o episódio “Show Me Yours” em causa nestes autos ser objetivamente suscetível de influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças e adolescentes. De facto, o dolo da pessoa coletiva SIC é autónomo e independente do eventual dolo das pessoas singulares que praticaram os factos materiais ora imputados à SIC, porque senão estar-se-ia perante uma responsabilidade objetiva pelo risco.
- 72.** O Acórdão de 11.07.2013 do Tribunal da Relação de Évora debruçou-se sobre a responsabilidade dos entes coletivos no direito contraordenacional, esclarecendo que “apesar de apreciações de proximidade substancial do direito contraordenacional ao direito penal, o não encarar a responsabilidade das pessoas coletivas de forma mais pragmática no âmbito daquele tornaria este ramo do direito letra morta. Aqui está, pois, um campo em que as diferenças dogmáticas e de interpretação legal entre os dois ramos de direito, a nosso ver, se acentuam.”
- 73.** Assim, “no direito contraordenacional as ponderações permissivas de uma maior responsabilização das pessoas coletivas têm que se considerar justificadas – artigos 7.º, n.º 2 e 17.º, n.º 2 e 3 do RGCO. O artigo 7.º, n.º 2 do RGCO tem que ser lido numa aceção de alargamento dos conceitos de “órgãos” e de “no exercício de funções”, para abranger quem quer que aja em nome e em proveito da pessoa coletiva incluindo, portanto, os membros dos órgãos diretivos, trabalhadores e quem quer que tenha um dever de vigilância e fiscalização. De tal forma que a responsabilidade das pessoas coletivas só é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela e a invalidade e a ineficácia jurídicas dos atos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente coletivo não obstam a que seja aplicado o amplo regime sancionatório.”
- 74.** “O relevo da opção legal por um conceito extensivo de autor no âmbito da responsabilidade contraordenacional, por oposição ao conceito restritivo de autoria que vigora no domínio do direito penal, é especialmente perceptível nas hipóteses em que, como na presente, os factos cometidos envolvem a estrutura orgânica e funcional de

uma pessoa coletiva, implicando aquilo que, na síntese do referido autor, se pode definir como «o envolvimento de uma pluralidade de intervenientes, de circuitos de informação e de ordens, com algumas zonas de autonomia decisória e outras de responsabilidade funcional».

- 75.** “Em casos como este, a regra de imputação objetiva colocada pelo conceito extensivo de autor conduzirá à responsabilização dos superiores hierárquicos titulares do dever de garante sempre que estes, por ação ou omissão, hajam promovido ou facilitado a execução do facto ilícito dentro da pessoa coletiva.”
- 76.** “A responsabilidade contraordenacional do titular do dever de garante pode ocorrer «por este não ter evitado, não ter dificultado ou não ter criado as condições em que seria mais arriscado para o autor material cometer o ilícito».”
- 77.** Acrescenta ainda que “contra o que suspeita o arguido, não se trata aqui de casos de responsabilidade objetiva dos superiores hierárquicos (até porque o nexo de imputação subjetiva não se encontra obviamente dispensado), «mas sim e apenas da necessidade de ponderar as suas ações e omissões que promovam ou facilitem a execução dos factos ilícitos dentro da estrutura de pessoas coletivas»”.
- 78.** O Tribunal também entendeu que “a consideração de uma “culpabilidade de organização” na aceção de Tiedmann parece-nos ser hoje uma exigência e não temos dúvida da sua justificação no atual direito de mera ordenação social português, a exigência pragmática de um *societas delinquere potest* a afastar a prevalência do princípio da individualidade da responsabilidade penal. Em vez de um individual juízo ético-jurídico de culpa, o adotar de uma culpa social.”
- 79.** Ora, afirma a Arguida que não agiu com dolo porque as instruções por parte da “estrutura” organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical* nesta matéria sempre foram claras: as séries compostas por episódios “fechados” (como é o caso da série “Show Me Yours”), i.e., que são compreensíveis autonomamente e sem dependência contextual narrativa dos episódios anteriores, podem ser transmitidas em diferentes horários, consoante a sua natureza e conteúdo.
- 80.** Por conseguinte, a decisão de transmitir algum dos episódios dentro ou fora do chamado horário protegido só é tomada depois da visualização do episódio em causa, que nunca pode deixar de ser feita.

- 81.** Também de acordo com as instruções da estrutura organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*, nos casos em que, pela sua natureza e conteúdo, os episódios de uma concreta série possam considerar-se objetivamente suscetíveis de influírem de modo negativo na formação de personalidade de crianças e adolescentes, designadamente, e no caso particular de conteúdos de natureza erótica e sexual, por haver exibição de nudez integral, só podem ser emitidos durante o chamado horário protegido, ou seja, entre as 22h30m e as 6h, e devem ser previamente catalogados para esse efeito.
- 82.** Acresce que, em obediência às descritas instruções da “estrutura” organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*, e depois de integralmente visualizados, os episódios da série *Show Me Yours* foram, na sua maioria, exibidos depois das 22h30m.
- 83.** Termina referindo que “entendendo-se que a cena de 48 segundos acima descrita é objetivamente suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes – o que não se admite e não se concede – a exibição do respetivo episódio fora do horário protegido mostrar-se-ia sempre, partindo daquele pressuposto objetivo, contrária às instruções da “estrutura” organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*, podendo apenas ser explicada, quando muito, como uma falha pontual de análise dos funcionários da *SIC Radical* especificamente responsáveis pela visualização de séries e catalogação e inserção horária dos respetivos episódios, falha essa pela qual, naturalmente, a SIC não pode responder a título doloso, desde logo porque tal pretensa falha não era conhecida ao nível da estrutura organizativa e de gestão de programação da *SIC Radical*.”
- 84.** Face ao exposto, reconhece-se que a primeira das referidas instruções da Arguida é correta: a decisão de transmissão de algum dos episódios dentro ou fora do chamado horário protegido só é tomada depois da visualização do episódio em causa, que nunca pode deixar de ser feita.
- 85.** No entanto, afirma a Arguida que outra das suas instruções é que “nos casos em que, pela sua natureza e conteúdo, os episódios de uma concreta série possam considerar-se objetivamente suscetíveis de influírem de modo negativo na formação de personalidade de crianças e adolescentes, designadamente, e no caso particular de conteúdos de natureza erótica e sexual, por haver exibição de nudez integral, só podem ser emitidos durante o chamado horário protegido, ou seja, entre as 22h30m e as 6h”.

- 86.** À primeira vista, a instrução afigura-se acertada, ou seja, “quando os episódios de uma série possam ser suscetíveis de influírem de modo negativo na formação de personalidade de crianças e adolescentes só podem ser emitidos entre as 22h30m e as 6h”.
- 87.** Porém, analisando atentamente a instrução enunciada pela Arguida, verifica-se que há dois pressupostos na referida instrução que não são corretos. O primeiro é o de que apenas os conteúdos “objetivamente suscetíveis de influírem de modo negativo na formação de personalidade de crianças e adolescentes” não podem ser transmitidos fora do horário protegido. E este critério não é acertado porque na realidade o seu significado é o de que apenas os conteúdos que sejam manifestamente suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da personalidade dos menores ficam reservados para o horário protegido.
- 88.** Ora, o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não fala em conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m. Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h. No entanto, o que resulta da instrução da Arguida é que, em caso de dúvida, pode-se emitir o conteúdo em causa em qualquer horário.
- 89.** O segundo pressuposto errado é o de que, no caso particular de conteúdos de natureza erótica e sexual, estes apenas são suscetíveis de prejudicar a formação da personalidade dos menores quando existe exibição de nudez integral. Na verdade, não é apenas a exposição da nudez integral que torna os conteúdos de natureza erótica e sexual potencialmente prejudiciais para os mais jovens, mas também outros factores, como o contexto, a narrativa, a linguagem, a exibição de práticas sexuais, a presença de formas mais adultas de sexualidade, etc., como é o caso das imagens em apreço neste procedimento, que, apesar de não conterem nudez integral, são de difícil desconstrução para crianças e adolescentes.

90. Deste modo, conclui-se ter existido negligência por parte da Arguida que não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigada e de que é capaz.
91. De facto, é incontestável que a Arguida tem um dever de cuidado, imposto pelo n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, de não transmitir conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens entre as 6h e as 22h30m.
92. Para além de estar obrigada, a Arguida tem a capacidade de cumprir o referido dever de cuidado, ou seja, tem a capacidade de não emitir os referidos conteúdos fora do “horário protegido”.
93. Tem igualmente a capacidade de avaliar se os conteúdos que decide transmitir são potencialmente prejudiciais à formação da personalidade dos mais jovens.
94. E, seguindo a linha de argumentação da Arguida, esta tem a capacidade de emitir instruções que sejam conformes ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, e tem igualmente capacidade de fazer cumprir essas instruções e de desenvolver mecanismos, dentro da sua organização e ao nível da sua “estrutura organizativa e de gestão da programação”, que assegurem o cumprimento do disposto no referido preceito legal.
95. No entanto, a Arguida não só não conseguiu cumprir o seu “dever de garante” ao permitir que, ainda que por lapso, um funcionário tenha decidido emitir o episódio em causa nestes autos às 14h, como não emitiu as instruções idóneas a evitar a prática da infração prevista pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.
96. Para além disso, a Arguida não alegou nem provou quaisquer factos que demonstrassem que os funcionários em causa tenham atuado contra ordens ou instruções expressas da Arguida. Pelo contrário, tendo em conta as instruções que a Arguida afirma ter dado, os funcionários limitaram-se a cumpri-las.
97. Acresce que o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão de 11.07.2013, esclareceu que “é aceite que a conceptualização da negligência penal não pode ser mecanicamente transposta – até em termos de exigência factual – para o direito contraordenacional, pois que aqui, imperando deveres de cuidado de cariz social, a negligência concretiza-se na violação de um desses deveres a que o agente se encontrasse vinculado, tendo ele a capacidade de o cumprir e o circunstancialismo o permitisse cumprir. O que reconduz, reconheça-se, a uma maior amplitude da punibilidade da negligência neste direito sancionatório.”

- 98.** Por último, resulta dos autos que a Arguida é merecedora de um juízo de censurabilidade, por não ter evitado a transmissão de um conteúdo suscetível de influir negativamente no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário compreendido entre as 6h e as 22h30m. De facto, a Arguida poderia ter agido de outra maneira na situação, poderia ter optado por não transmitir o episódio da série Show Me Yours em causa no dia 18 de agosto de 2012, pelas 14h, ou seja, poderia ter decidido comportar-se em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, bem como poderia ter dado instruções aos funcionários mais conformes com o estatuído no referido preceito legal.
- 99.** Assim, dá-se por provado que a Arguida exibiu um episódio da série “Show Me Yours” no dia 18 de agosto de 2012, pelas 14h.
- 100.** Do mesmo modo, ficou provado que o referido episódio continha cenas com referências sexuais suscetíveis de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes.
- 101.** Provou-se ainda que a arguida não agiu com o cuidado que lhe era exigível na apreciação do carácter prejudicial para o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes do episódio em causa e na transmissão do mesmo fora do horário compreendido entre as 6h e as 22h30m.
- 102.** Assim, ao transmitir o episódio da série “Show Me Yours”, no dia 18 de agosto de 2012, pelas 14h, a Arguida revelou uma conduta negligente, não procedendo com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigada e de que é capaz, passível de procedimento contraordenacional. Com efeito, dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da Lei da Televisão que “[é] punível com coima de (euro) 7500 a (euro) 37 500 a inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 19.º, na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º, nos artigos 29.º e 42.º, no n.º 5 do artigo 44.º e nos artigos 45.º, 46.º e 58.º”, assim como a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão estabelece que “[é] punível com coima de (euro) 20 000 a (euro) 150 000 a inobservância do disposto nos n.ºs 1, 6, 8 e 9 do artigo 25.º, na segunda parte do n.º 4 e no n.º 8 do artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 30.º, no n.º 5 do artigo 32.º, no n.º 3 do artigo 33.º, nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 40.º, 41.º e 43.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, no artigo 49.º, no n.º 4 do artigo 59.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 61.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º, no artigo 69.º e no n.º 1 do artigo 92.º”.

- 103.** Tratando-se de uma concurso aparente de contraordenações, numa relação de consumpção, uma vez que o desvalor punido através da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão abrange o desvalor que a alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º procura sancionar, a Arguida está sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 20.000 Euros e o montante máximo é de 150.000 Euros.
- 104.** Na sequência do *supra* exposto, e de acordo com os elementos constantes na matéria de facto, resulta evidente que a SIC violou o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, revelando uma conduta negligente, e incorreu na prática dos ilícitos típicos contraordenacionais previstos nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, numa relação de consumpção, puníveis, por isso, com uma coima cujo montante mínimo é de 20.000 Euros e o montante máximo é de 150.000 Euros.
- 105.** O n.º 3 do artigo 75.º da Lei da Televisão, bem como o n.º 3 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, estabelecem que a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores.
- 106.** A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo [“Acusação”, “Defesa escrita” apresentada pela SIC, e os depoimentos das testemunhas Maria Karam Vaz Pinto e Luís Proença, bem como os documentos juntos ao processo pela Arguida e testemunhas].
- 107.** Manda o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas [“RGCC”] que na medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.
- 108.** Não se conhece que benefícios económicos resultaram para a arguida da prática da infração. Do depoimento das testemunhas Maria Karam Vaz Pinto e Luís Proença concluiu-se que o grau de culpa não se revelou determinantemente acentuado, uma vez que os funcionários responsáveis pela visualização de séries e catalogação e inserção horária dos respetivos episódios terão considerado, erroneamente, que o facto de a série Show Me Yours se tratar de uma comédia romântica, a curta duração da cena e a sua inserção na narrativa neutralizaria o efeito prejudicial que as imagens em causa têm no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
- 109.** Tudo visto, é convicção desta Entidade Administrativa que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente justificam que o presente procedimento

contraordenacional se limite à prolação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, e considerando o exposto, é admoestada a Arguida, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do RGCC, sendo formalmente advertida do seu dever de respeitar o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, abstendo-se, fora do horário entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, de transmitir imagens, que, dado o seu conteúdo sexual, sejam suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Mais se adverte a arguida, em cumprimento do disposto no RGCC, de que:

A presente decisão torna-se efetiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCC, considerando-se a notificação efetuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Notifique-se nos termos do artigo 46.º e 47.º do RGCC.

Lisboa, 7 de janeiro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes